

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA  
PROCURADORIA JURÍDICA

L E I \_\_\_\_\_ Nº 1.740/2000

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da **Lei Orçamentária do Exercício Financeiro de 2001**, e dá outras providências.

O **Prefeito Municipal de Aquidauana**, Estado de Mato Grosso do Sul

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** - Esta Lei estabelece as Diretrizes Orçamentárias do Município de Aquidauana – Estado de Mato Grosso do Sul, relativo ao exercício de 2001, compreendendo:

- I - as metas e prioridades da administração pública municipal;
- II - das diretrizes gerais para a elaboração dos orçamentos do município;
- III - das diretrizes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social;
- IV - aos limites para elaboração da proposta orçamentária do Poder Legislativo;
- V - as disposições sobre as alterações na legislação tributária;
- VI - as disposições sobre as despesas com pessoal e encargos sociais.

**CAPÍTULO I**

**DAS METAS E PRIORIDADES DA  
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL**

*2011*

**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA**  
**PROCURADORIA JURÍDICA**

2

**Art. 2º** - A proposta Orçamentária para o exercício financeiro de 2001, abrangendo os Poderes Executivo e Legislativo, seus Fundos e entidades da Administração direta e indireta, observará na fixação das despesas, as metas a seguir específicas, as quais terão procedência na alocação de recursos, não se constituindo, todavia, em limite à programação da despesa.

I - desenvolver e estimular programas e ações na área de Educação e Saúde, que visem a erradicação do analfabetismo e a melhoria da qualidade do Ensino Fundamental, bem como a redução da mortalidade materno-infantil e a ampliação e melhoria do atendimento da saúde pública e do saneamento básico;

II - desencadear e apoiar programas e ações de geração de emprego e rendas, e de capacitação de mão-de-obra;

III - desenvolver programas voltados a ampliação da infra-estrutura urbana e rural;

IV - fomentar o desenvolvimento sócio-econômico do município e implantar políticas ambientais, compatibilizando-as com o uso sustentável dos recursos naturais, buscando a redução dos desequilíbrios sociais e especiais, a modernização e competitividade da economia municipal;

V - estimular e desenvolver programas para o fortalecimento da agropecuária, especialmente para o pequeno produtor, do comércio, do turismo e outras atividades que visem a diversificação da economia do município.

**Art. 3º** - Os recursos ordinários do tesouro municipal obedecerão a seguinte prioridade na alocação dos recursos:

I - pessoal e encargos sociais;

II - serviços da dívida pública municipal;

III - precatórios municipais;

IV - custeio administrativo;

V - contrapartida de convênios;

VI - investimentos.

*MF*

CAPÍTULO II  
DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO DOS  
ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO

**Art. 4º** - A elaboração do Projeto, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária de 2001 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas.

**Art. 5º** - Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação dos recursos na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais será feita de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

**Art. 6º** - A Inclusão de operações de créditos no orçamento, somente serão consignados até o valor autorizado em Lei específica, nos termos dos incisos III e X, do art. 167 da Constituição Federal, observadas as demais normas pertinentes à matéria.

**Art. 7º** - Na Lei Orçamentária anual não poderão ser incluídos recursos para atender despesas:

I - de órgão ou entidades a que pertencer o servidor da Administração direta e indireta, destinados aos pagamentos, a qualquer título por serviços de consultoria ou assessoria técnica prestados pelo mesmo servidor;

II - de clubes, associações de servidores ou quaisquer outras entidades congêneres, excetuadas as creches e escolas para atendimento pré-escolar de necessidades especiais;

III - subvenções para entidades públicas estaduais e municipais, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, ressalvadas as destinadas a entidades municipais para atendimento das ações de assistência social, observando-se ainda as disposições contidas no art. 19 da Constituição Federal e no § 2º do art. 176 da Constituição Estadual.

**Art. 8º** - A Lei Orçamentária conterá reserva de contingência em montante equivalente a, no mínimo, um por cento da receita corrente líquida, para a cobertura de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, nos termos do inciso III, do artigo 5º da Lei Complementar 101 de 4 de maio de 2000.

RF

**Art. 9º** - A verba necessária para o pagamento de débitos constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho de 2000, constarão na previsão de dotação orçamentária da prefeitura.

**Parágrafo Único** - A relação dos débitos, de que trata o caput deste artigo, somente incluirá precatórios cujos processos contenham certidão de trânsito em julgado da decisão exequenda.

### CAPÍTULO III

#### DAS DIRETRIZES DOS ORÇAMENTOS

#### FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

**Art. 10** - O Orçamento da Seguridade Social deverá obedecer ao disposto nos artigos 173, 181 e 185 da Constituição Estadual e contará dentre outros, com recursos provenientes:

I - das Contribuições Sociais a que se refere o § 1º do art. 181 da Constituição Estadual;

II - as receitas próprias dos órgãos entidades e Fundos que integram o Orçamento de que trata este artigo;

III - de transferência de recursos do tesouro Municipal;

IV - de convênios ou transferência de recursos da União e Estado.

**Art. 11** - Na Lei Orçamentária Anual, que apresentará conjuntamente a programação dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social a discriminação das despesas far-se-á por categoria de programação (Projeto/atividade), indicando-se pelo menos para cada uma, no seu menor nível;

I - o orçamento a que pertence;

II - a natureza da despesa.

RF:

**Art. 12** - As despesas e as receitas dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, bem como o conjunto dos dois orçamentos, serão apresentados de forma sintética e agregada, evidenciando o déficit ou o superávit corrente e o total de cada um dos orçamentos.

**Art. 13** - A Lei Orçamentária Anual incluirá, dentre outros os seguintes demonstrativos:

I - das receitas dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, bem como do conjunto dos dois componentes, que obedecerão ao previsto no art. 2º, § 1º da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964;

II - da natureza da despesa, para cada órgão, obedecendo a classificação de forma prevista no anexo II, da Lei nº 4.320 de 17 de março de 1964;

III - dos recursos destinados à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, de forma a caracterizar o cumprimento do disposto no art. 212, da Constituição Federal;

IV - dos recursos destinados ao Ensino Fundamental, de forma a caracterizar o cumprimento do artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal;

V - dos recursos destinados à Saúde, nos termos da Lei Orgânica Municipal;

VI - por Projetos e atividades, os quais serão integrados por títulos e descrições dos objetivos contendo as respectivas metas ou ação pública esperada.

## SEÇÃO I

### DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS DO PODER LEGISLATIVO

**Art. 14** - O total das despesas do Poder Legislativo Municipal para 2001, será de 8% (oito por cento), respeitados os dispositivos da Lei Complementar nº 101/2000, do somatório das seguintes receitas efetivamente realizada no exercício anterior:

I - receita tributária;

II - das transferências provenientes do Imposto sobre operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários, sobre o ouro quando definido em lei como ativo financeiro ou instrumento cambial, nos termos do § 5º do artigo 153, da Constituição Federal;

*RLT*

III - da participação dos Municípios no produto da arrecadação dos impostos de competência estadual, nos termos do artigo 158 da Constituição Federal.

IV - da participação dos Municípios no produto da arrecadação dos impostos de competência estadual, nos termos do artigo 159 da Constituição Federal.

**Art. 15** - As despesas com pessoal e seus encargos sociais, incluindo os subsídios dos vereadores, limitar-se-á a estabelecida no inciso III, do artigo 20, da Lei Complementar 101 de 04 de maio de 2000.

## SEÇÃO II

### DAS DISPOSIÇÕES SOBRE AS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

**Art. 16** - Os Projetos de alteração na Legislação Tributária Municipal somente serão levados a apreciação após demonstrado que atendem ao disposto no artigo 14, da Lei Complementar 101 de 4 de maio de 2000.

**Parágrafo Único** - Ocorrendo alterações na Legislação Tributária no decorrer do exercício de 2001, o Poder Executivo poderá efetuar os ajustes necessários ao orçamento, através de Lei.

## SEÇÃO III

### DAS DISPOSIÇÕES SOBRE AS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

**Art. 17** - No exercício financeiro de 2001, as despesas com pessoal, ativo e inativo, dos Poderes Legislativo e Executivo do Município observarão os limites estabelecidos no artigo 19, da Lei Complementar 101 de 4 de maio de 2000.

**Art. 18** - Em conformidade com as disposições contidas no parágrafo único do art. 169 da Constituição Federal, a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estruturas de carreiras, bem como a admissão de pessoal a qualquer título pelos poderes Executivo e Legislativo, serão realizadas mediante lei específica.

DLF:-

SEÇÃO IV

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 19** - Ficam estabelecidos os seguintes critérios e forma de limitação de empenhos para os Poderes Executivo e Legislativo, observada a seguinte ordem de prioridade:

- I - redução das despesas de capital;
- II - redução das despesas de custeio administrativo.

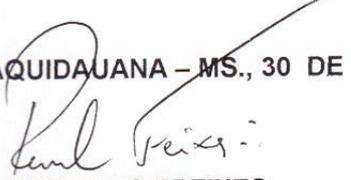
**Parágrafo Único** – Para o atendimento do disposto neste artigo ficam ressalvadas as despesas relacionadas aos Projetos de grande alcance social.

**Art. 20** - Para ajustar as despesas ao efetivo comportamento da receita, nos termos do parágrafo único do artigo 25 da Lei Orgânica Municipal, fica o Poder Executivo autorizado, no decorrer da execução orçamentária, a abrir créditos suplementares, inclusive, ao Poder Legislativo, com recursos provenientes do excesso de arrecadação, limitados ao crescimento nominal da receita.

**Art. 21** - Se o Projeto de Lei Orçamentário Anual não for aprovado até 31 de dezembro de 2000, a sua programação poderá ser executada na forma do Projeto Original.

**Art. 22** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA – MS., 30 DE JUNHO DE 2000.

  
RAUL MARTINES FREIXES  
Prefeito Municipal